



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº 932.653
Natureza: Denúncia
Denunciante: Jonas Oliveira Guedes
Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova União

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada por Jonas Oliveira Guedes, em face do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 042/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova União, cujo objeto é a “eventual contratação de fornecedor, objetivando a aquisição de peças e acessórios para máquinas, veículos pesados e veículos automotores, para atender a diversos órgãos da Administração” constantes do edital e seus anexos.

Em síntese, alega o denunciante que o edital seria restritivo por agrupar em um mesmo lote veículos de marcas e modelos diferentes.

Ao final requer a suspensão cautelar do processo licitatório.

A denúncia foi protocolizada nesta Casa em 03/09/2014, sendo que a abertura da sessão oficial do Pregão estava marcada para o dia 09/09/2014.

Ao exercer o juízo de admissibilidade a Presidência desta Corte determinou a apresentação de emenda à denúncia (fl. 43), o que foi feito em 19/09/2014 (fls. 46 e 47), sendo então determinada a distribuição dos autos em 20/9/2014 (fl. 52).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, no dia 22/09/2014 (fl. 53) e deram entrada no meu Gabinete em 23/09/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



A decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada do Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público.

Em análise perfunctória da documentação apresentada verifico que a Administração dividiu os produtos licitados em 4 (quatro) lotes, agrupando-os de acordo com as categorias: máquinas pesadas, veículos pesados, veículos leves e motocicletas, o que, a princípio, me parece razoável para o tipo de objeto em questão.

Para a concessão de liminar *inaudita altera parte*, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, contudo, não verifico a comprovação de irregularidades graves que impeçam o prosseguimento da licitação, tampouco que demonstrem a existência de perigo na demora quanto à análise de possíveis irregularidades, razão pela qual, não concedo a liminar para a suspensão da licitação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 042/2014.

Cientifique-se o denunciante e encaminhem-se os autos à CAEL, para exame.

Após, conclusos.

TC, em ___/___/ de 2014.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator